

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de BOM PASTOR PAPÉIS LTDA (CNPJ 16.772.642/0001-49)

Processo nº 5008584-41.2023.8.13.0223

1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

Sumário:

| | |
|--|-----------|
| 1. Tempestividade da apresentação do presente relatório..... | 3 |
| 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05..... | 4 |
| 2.1. Tempestividade do PRJ | 4 |
| 2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor..... | 5 |
| 2.3. Resumo dos objetivos do Plano..... | 6 |
| 2.4. Resumo dos meios de recuperação..... | 8 |
| 3. Descrição das condições de pagamento por classe..... | 10 |
| 4. Forma de pagamento..... | 19 |
| 5. Alienação de ativos | 20 |
| 6. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano | 21 |
| 7. Análise da Legalidade do Plano | 24 |
| I. Da data de início da carência e pagamentos..... | 25 |
| II. Da supressão de garantias e extinção das ações..... | 26 |
| III. Da desnecessidade de notificação para configuração da inadimplência..... | 30 |
| IV. Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos..... | 31 |
| V. Dos requisitos para cessão e transferência de créditos..... | 32 |
| VI. Da convocação de Assembleia Geral de Credores após o encerramento da RJ..... | 33 |
| 8. Prazos / Providências dos Credores..... | 35 |
| 9. Considerações Finais | 37 |

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 16/10/2023 (IDs nº [10091116352](#) a [10091101142](#)), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 17/10/2023 (terça-feira) e se finda em 31/10/2023 (terça-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa Bom Pastor Papéis Ltda. - CNPJ: 16.772.642/0001-49 foi proferida em 04/08/2023, sob o ID nº [9883673946](#).

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da decisão em 18/08/2023 (sexta-feira), em razão disso, o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, se deu em 19/10/2023 (quinta-feira).

Considerando que a Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 16/10/2023 (IDs nº [10091116352](#) a [10091101142](#)), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

Dispõe o inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Pelo cotejo do Plano e anexos apresentados, verifica-se que apesar de constar do ID nº [10091656130](#) o laudo de avaliação imobiliária, assinado pelo engenheiro Adriano Vittori, CREA-MG 56.247/D, não consta dos autos o laudo econômico-financeiro, nem o laudo de avaliação dos demais bens que compõem o ativo da Recuperanda, os quais foram indicados no ID nº 9843049673.

Desta feita, para fins de cumprimento dos requisitos do inciso III, do art. 53 da LRF, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para acostar aos autos o Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, contendo a avaliação de todos os bens da empresa, especificando-os, devidamente assinado por profissional habilitado.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

A Recuperanda indica que o objetivo geral do Plano é *“desenvolver ações de ordem estratégica e operacional, visando a ampliação da performance industrial principalmente, para produzir caixa suficiente para garantir o pagamento das obrigações ordinárias da empresa, possibilitar o incremento do parque industrial para a manutenção da competitividade mercadológica, gerar excedente de caixa suficiente para liquidar todos os débitos submetidos ao processo de recuperação judicial e retomar ao desenvolvimento de forma sustentável.”*

Nesse sentido, a Recuperanda destaca que para atingir os objetivos do Plano, pretende:

- Desenvolver planejamentos setoriais e focar toda a condução dos negócios na geração de resultados positivos, abrindo mão, pós estudo prévio e comprovada deficiência, da manutenção de clientes, fornecedores, produtos ou serviços, bem como, de estruturas que não proporcionam lucros efetivos em termos financeiros;
- Desenvolver e implementar uma estrutura de controle de gestão, com adoção de um sistema que permita integrar todas as áreas da empresa, tanto de *backoffice* quanto à indústria, e que proporcione o controle efetivo de custos industriais, que permitam agilidade na apuração dos resultados e mitigação da manutenção de produtos pouco ou sem eficiência financeira no mix da empresa;

- Incrementar, revisar, alterar ou suprimir todos os processos gerenciais e produtivos tornando-os efetivos, ou seja, eficientes operacionalmente e eficazes financeiramente, simultaneamente;
- Revisar todas as estratégias e políticas de créditos, tanto nas vendas quanto nas compras, com vistas a melhorar substancialmente o ciclo financeiro da empresa e, por consequência, formar um colchão de liquidez próprio para eliminar a dependência de capital de terceiros, garantir a manutenção dos compromissos correntes e do cumprimento do PRJ;
- Liquidar, honrando as condições e o cronograma aprovados na AGC, todo o passivo que constitui a presente RJ, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a capacidade de geração de caixa no contexto da RJ.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Visando a reestruturação econômica e financeira, a Recuperanda elenca nas cláusulas 5.1 a 5.4 as seguintes medidas:

1. REESTRUTURAÇÃO INDUSTRIAL:

- Potencializar a geração de resultados, da forma mais imediata possível, realinhando custos de todos os itens do ativo e revisar todos os processos e custos relacionados;
- Revisar a estrutura humana necessária para a manutenção de sua produção e realizar ajustes que possibilitem a maximização do trabalho para reduzir o quadro de colaboradores, reduzir horas extras, dentre outros;
- Reduzir sensivelmente o desperdício de produtividade industrial apontada, principalmente, na retroalimentação do sistema na sua fase inicial do processo produtivo, com a reutilização de produto acabado que foi rejeitado por falta de qualidade;
- Negociar intensamente com todos os fornecedores, especialmente dos insumos primários, objetivando níveis ótimos de preços, prazos e eficiência logística para reduzir os níveis de estoque;
- Reduzir a níveis mínimos o volume de estoques: insumos, produtos em processamento e acabados;
- Criar e disseminar junto à equipe indicadores de eficiência estabelecendo metas arrojadas de desempenho, criando estratégias de estímulo para envolver a equipe levando-as a atingir as metas estabelecidas;
- Realizar estudo para investimento de equipamentos que possibilitem ampliação da capacidade de produção e melhor desempenho em termos de custos.

2. REESTRUTURAÇÃO COMERCIAL:

- Fortalecer os atributos comerciais e suprimir a deficiências existentes, por meio da revisão em toda a política de preços, segmento de atuação, região de atendimento e perfil de clientes com foco exclusivo na melhoria das margens/rentabilidade, fazendo uma recomposição geral de seu mapa comercial;
- Estabelecer metas claras e arrojadas para todo o corpo comercial, envolvendo não apenas o volume de vendas, mas também a geração de rentabilidade, prazo de recebimentos, velocidade de pedidos e aspectos logísticos.

3. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E FISCAL:

- Melhoria na eficiência e nas respostas de sua equipe quanto às necessidades de informações para a tomada de decisões estratégicas;
- Implementação de estrutura tecnológica para integrar o fluxo de dados e informações da empresa, ou seja, a implantação de um sistema de gestão integrado robusto;

Neste ponto, a Recuperanda destaca que poderá lançar mão dos artifícios financeiros que o legislador previamente estabeleceu no art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

3. REESTRUTURAÇÃO TRIBUTÁRIA:

- Adimplir com suas obrigações tributárias, por meio do parcelamentos das dívidas tributárias, visando recuperar seu Regime Especial de Tributação (RET) junto ao governo estadual para que possa reestabelecer a competitividade junto ao mercado.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 7, que o prazo de pagamento dos créditos é de até 15 (quinze) anos contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ.

CREDORES FORNECEDORES ESSENCIAIS

Cláusula 7.1.1

Caracteriza-se como credor fornecedor essencial os *“fornecedores de insumos produtivos essenciais para a RECUPERANDA, entendendo-se como “insumos produtivos essenciais” a energia elétrica e insumos que componham 50% (cinquenta por cento) ou mais do produto final da RECUPERANDA”*.

Deságio: 0% (zero por cento);

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Pagamentos: 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do primeiro mês após a carência, e as demais nos dias 15 (quinze) dos meses imediatamente subsequentes, ou no dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no dia 15 (quinze);

Juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano), a contar da data de início dos pagamentos.

CREDORES DE PEQUENO VALOR (INDEPENDENTE DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS)

Cláusula 7.1.2

Caracteriza-se como credor de pequeno valor, os credores que possuírem créditos em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deságio: 30% (trinta por cento);

- **Os créditos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais):** Serão pagos em 1 (uma) única parcela, com vencimento no dia 15 (quinze) do 1º (primeiro) mês subsequente ao mês do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou no dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no dia 15 (quinze);
- **Os créditos de valor entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):** Serão pagos em 1 (uma) única parcela, com vencimento no dia 15 (quinze) do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou no dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no dia 15 (quinze);
- **Demais créditos:** Serão pagos em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 3º (terceiro) mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos dias 15 (quinze) dos meses imediatamente subsequentes, ou no dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no dia 15 (quinze).

CREDORES DE PEQUENO VALOR (INDEPENDENTE DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS)

Cláusula 7.1.2

Ressalta-se que o Plano prevê que os credores de qualquer classe que sejam titulares de créditos com valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que desejarem aderir à proposta de pagamento prevista no tópico 7.1.2., referentes aos Credores de Pequeno Valor, poderão fazê-lo, desde que, no ato da adesão, concedam remissão do crédito correspondente ao valor que exceder o referido limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), extinguindo a obrigação respectiva, inclusive em face dos coobrigados de qualquer natureza.”

DEMAIS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (INCLUSIVE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)

Cláusula 7.1.3

Prevê o PRJ que os demais credores quirografários poderão optar, individualmente, por uma das seguintes propostas de pagamento:

PROPOSTA 1:

- **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Pagamentos:** 60 (sessenta) parcelas;
- **Juros:** 6% a.a. (seis por cento ao ano);

PROPOSTA 2:

- **Deságio:** 70% (setenta por cento);
- **Carência:** 30 (trinta) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Pagamentos:** 120 (cento e vinte) parcelas;
- **Juros:** 6% a.a. (seis por cento ao ano);

PROPOSTA 3:

- **Deságio:** 60% (sessenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Pagamentos:** 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas;
- **Juros:** 6% a.a. (seis por cento ao ano);

Cumprido destacar que referidos créditos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento sempre no dia 15 (quinze), ou no primeiro dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no dia 15 (quinze). No que tange aos juros, estes serão calculados sobre o saldo devedor a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Para além disso, **os credores deverão formalizar a opção de recebimento por meio do Termo de Adesão a ser assinado na mesma data de realização da Assembleia Geral de Credores.**

CREDORES COM GARANTIA REAL

Cláusula 7.1.4

O PRJ prevê que a proposta de pagamento dos credores com garantia real será a mesma prevista no item 7.1.3, quais sejam:

PROPOSTA 1:

- **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Pagamentos:** 60 (sessenta) parcelas;
- **Juros:** 6% a.a. (seis por cento ao ano);

PROPOSTA 2:

- **Deságio:** 70% (setenta por cento);
- **Carência:** 30 (trinta) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Pagamentos:** 120 (cento e vinte) parcelas;
- **Juros:** 6% a.a. (seis por cento ao ano);

CREDORES COM GARANTIA REAL

PROPOSTA 3:

- **Deságio:** 60% (sessenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Pagamentos:** 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas;
- **Juros:** 6% a.a. (seis por cento ao ano);

Cumprir destacar que referidos créditos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento sempre no dia 15 (quinze), ou no primeiro dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no dia 15 (quinze). No que tange aos juros, estes serão calculados sobre o saldo devedor a partir da homologação do Plano de Recuperação judicial.

Para além disso, **os credores deverão formalizar a opção de recebimento por meio do Termo de Adesão a ser assinado na mesma data de realização da Assembleia Geral de Credores.**

CREDORES TRABALHISTAS

Cláusula 7.1.5

O Plano dispõe que os credores trabalhistas serão quitados da seguinte maneira:

- Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;
- Os valores referentes ao remanescente das obrigações estritamente salariais e os demais créditos oriundos das relações de trabalho, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador, serão quitados em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento nos últimos dias úteis do segundo até o décimo-segundo mês posteriores ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, tendo as 10 (dez) primeiras parcelas o valor fixo de 3 (três) salários-mínimos por trabalhador, e a última parcela o valor integral do saldo remanescente do crédito de cada trabalhador;
- Os valores excedentes aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador serão quitados em 1 (uma) parcela, com vencimento no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês posterior ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Ressalta-se que os créditos trabalhistas não sofrerão deságio e serão corrigidos pela taxa de 6% (seis) por cento ao ano.

CREDORES FINANCIADORES – “DIP FINANCING”

Cláusula 7.1.6

Conforme estabelecido no PRJ, se caracterizam como credores financiadores os que *“tiverem assinado contrato de financiamento com a RECUPERANDA, nos termos da Seção IV-A da LFR”*. Assim, os créditos concursais desses credores poderão ser pagos em condições diferenciadas, nos termos dos contratos de financiamento celebrados e autorizados por decisão judicial.

CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Cláusula 7.1.7

Por fim, nos termos do Plano, os créditos decorrentes de obrigações cujos fatos geradores ocorreram até a data do pedido de recuperação judicial, independentemente de serem objeto de processo judicial ou arbitral, ou de constarem na relação de credores, também serão novados pelo PRJ, estando integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Assim, referidos créditos serão quitados nos termos e condições previstos no Plano, observando-se que *“os prazos de pagamento serão contados tendo como dies a quo o que ocorrer por último: o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou o trânsito em julgado da decisão que, em execução ou cumprimento de sentença, tiver liquidado definitivamente o crédito, se ele for contencioso”*.

4. Forma de pagamento

De acordo com a cláusula 7.2 do PRJ, os pagamentos aos credores serão sempre realizados no último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por PIX.

Para tanto, o credor deverá informar à Recuperanda os seus dados bancários, por meio de carta registrada enviada à Gerência Financeira da Recuperanda, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência relativamente ao vencimento da 1ª (primeira) parcela. Para além disso, a conta indicada deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade do credor, de forma que o pagamento em favor de outra(s) pessoa(s) só será admitido caso o crédito tenha sido cedido, conforme regras previstas neste PRJ e na legislação civil.

Caso o credor não informe os dados bancários até 10 (dez) dias antes do início do pagamento, o vencimento da 1ª (primeira) parcela que lhe seria devida será automaticamente postergado para o mês imediatamente subsequente ao da prestação da informação, sendo postergados, também, todos os demais vencimentos em favor daquele credor.

5. Alienação de ativos

A cláusula 7.4 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, de forma que os valores obtidos com a alienação poderão ser utilizados pela Recuperanda para a formação de capital de giro e continuidade das atividades e/ou para aquisição de créditos, via leilão reverso.

Ainda, prevê o Plano que *“os bens do ativo permanente também poderão ser alienados caso fiquem inservíveis, em caso de depreciação que recomende a sua substituição, ou, ainda, por obsolescência vis-à-vis opções mais eficientes”*.

Nos termos do PRJ, a alienação poderá ser realizada por meio de negócio jurídico particular do qual conste condição suspensiva ou resolutiva vinculada à ulterior homologação do Juízo da Recuperação Judicial e/ou do Comitê de Credores, nos termos do art. 66 da LFR, ainda que a posse do bem seja transferida de modo imediato.

A este respeito, esta AJ observa que eventual alienação deve observar as previsões dispostas nos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005.

6. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 7.3 - Do leilão reverso

Conforme estabelecido no PRJ, em caso de haver excedente de caixa, a Recuperanda poderá destinar parte deste excedente à realização de Leilões Reversos de Créditos, de forma que quaisquer credores poderão participar, devendo ser avisados com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, por qualquer meio idôneo de comunicação.

Cláusula 7.8 - Cessão e transferência de créditos

Prevê o PRJ que os credores poderão ceder seus créditos, desde que: : (i) os respectivoscessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do PRJ, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito todas as suas condições; (ii) a notificação prévia da RECUPERANDA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data da cessão; (iii) a comunicação do fato, pelo Cessionário, ao Juízo da Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, os créditos poderão ser apresentados como garantia em favor de terceiros, desde que observadas referidas condições.

Cláusulas 7.9 e 7.11 - Da suspensão das ações judiciais

Conforme cláusula 7.9 do Plano, após a aprovação do PRJ, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções, ou quaisquer outras medidas judiciais que tenham sido ajuizadas contra a Recuperanda, relativamente a créditos submetidos à Recuperação Judicial, bem como sendo vedada a constrição de bens enquanto o PRJ estiver sendo cumprido e o ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto créditos submetidos à RJ.

6. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

No mesmo sentido, a cláusula 7.11 do Plano dispõe que após aprovado o Plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções, ou quaisquer outras medidas judiciais que tenham sido ajuizadas contra coobrigados, sendo vedada, inclusive, a constrição de bens enquanto o PRJ estiver sendo cumprido e o ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto créditos submetidos à RJ.

Cláusulas 7.10 e 7.11 - Das garantias pessoais e coobrigados

Nos termos da cláusula 7.10, a aprovação do PRJ implica a novação das dívidas, de forma que os avalistas, fiadores e coobrigados a qualquer título estarão desobrigados de responder pelos créditos originais.

Na mesma linha, a cláusula 7.11 do Plano estabelece que o cumprimento integral das obrigações previstas neste PRJ implicará a extinção de todas as obrigações solidárias, subsidiárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive por avais, fianças e outras formas de garantia assumidas pela Recuperanda uma em favor da outra, ou em favor delas por sociedades coligadas e/ou do mesmo grupo econômico, assim como pelos sócios e administradores da Recuperanda e seus cônjuges.

Cláusula 7.12 - Da mora

Dispõe a cláusula 7.12 do Plano que somente ocorrerá mora da Recuperanda após não sanado eventual descumprimento em 30 (trinta) dias da intimação judicial acerca do fato.

Para além disso, referida cláusula estabelece que após o trânsito em julgado da sentença que encerrar a RJ, a mora somente será configurada caso a Recuperanda fique inadimplente com 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, e não sanar a mora em até 30 (trinta) dias contados de sua notificação pelo credor.

6. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 7.13 - Da nova AGC

Conforme cláusula 7.13, em caso de descumprimento do PRJ, por razões que configurem força maior ou caso fortuito e que impliquem o desequilíbrio econômico financeiro do PRJ para a Recuperanda, poderá ser requerida a convocação de AGC, mesmo após o encerramento do processo de recuperação, para fins de deliberar sobre os modos mais eficientes de conduzir a falência da empresa, se for o caso, ou, especialmente, para debater e aprovar alterações do PRJ para evitar a falência, o que se dará nos termos da Lei nº 11.101/2005 e obrigará todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

7. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) da data de início da carência e pagamentos; (ii) da supressão de garantias e extinção das ações; (iii) da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação; (iv) do prazo de pagamento dos credores trabalhistas em 24 meses; (v) dos requisitos para cessão e transferência de créditos; e (vi) da convocação de assembleia geral de credores após o encerramento da RJ.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administração Judicial opina pela intimação da Recuperanda e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.

7. Análise da Legalidade do Plano

1) Da data de início da carência e pagamentos

Pelo exame do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que a cláusula 7 prevê que o início dos prazos se dará a partir do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, ressalta-se que após aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial passa a produzir seus efeitos, de forma que se faz impossível a manutenção da previsão de início dos prazos de carência e pagamentos somente após o trânsito em julgado da referida decisão de concessão da RJ à Recuperanda.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento, deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado – Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento– Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248226-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)

7. Análise da Legalidade do Plano

Portanto, esta AJ entende que necessária a realização do controle de legalidade no que tange à previsão de início dos prazos de carência e pagamentos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano, de forma que seja estabelecido que o início dos referidos prazos sejam contados a partir da data da homologação do PRJ.

II) Da supressão de garantias e extinção das ações

A cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a aprovação do PRJ implica na novação das dívidas submetidas à RJ, de forma que os avalistas, fiadores e coobrigados a qualquer título estarão desobrigados de responder pelos créditos originais.

Já a cláusula 7.11 prevê que, após aprovado o PRJ, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções, ou quaisquer outras medidas judiciais que tenham sido ajuizadas contra coobrigados de modo solidário ou subsidiário relativamente a créditos submetidos à Recuperação Judicial, sendo vedada, inclusive, a constrição de seus bens enquanto o PRJ estiver sendo cumprido.

Referida cláusula também dispõe que não poderão os credores ajuizar novas ações judiciais que tenham por objeto a recuperação de quaisquer créditos submetidos à Recuperação, ainda que cedidos a terceiros, salvo no caso de descumprimento do PRJ. Por fim, referida cláusula dispõe que *“o cumprimento integral das obrigações previstas neste PRJ implicará em extinção de todas as obrigações solidárias, subsidiárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive por avais, fianças e outras formas de garantia assumidas pela RECUPERANDA uma em favor da outra, ou em favor delas por sociedades coligadas e/ou do mesmo grupo econômico, assim como pelos sócios e administradores da RECUPERANDA e seus cônjuges”*.

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas e impondo a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ademais, impende destacar que Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. **2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.** **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias** 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 28.2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores e a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação à Recuperanda.

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas cláusulas 7.10 e 7.11, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face de terceiros coobrigados.**

III) Da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação

A cláusula 7.12 do PRJ prevê que a Recuperanda apenas será considerada em mora quanto às obrigações do Plano caso não sane o seu eventual descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação judicial acerca do fato. Ainda, dispõe que, após o trânsito em julgado da sentença que encerrar a RJ, a mora somente será configurada quando ocorrer a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, e não sanar a mora em até 30 (trinta) dias contados de sua notificação pelo credor.

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DATA DE VENCIMENTO - **NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO** - SENTENÇA MANTIDA. - Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15). - **Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil.** (TJMG - Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).

Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que apenas ocorrerá inadimplemento após a intimação/notificação da Recuperanda, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.

Assim, esta AJ opina pela realização do controle de legalidade, com a adequação do item 7.12 do PRJ, excluindo a exigência de notificação da Recuperanda para configuração da inadimplência.

IV) Do prazo de pagamento dos credores trabalhistas em 24 meses.

A cláusula 7.1.5 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas que excederem a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador serão pagos em 1 (uma) parcela, com vencimento no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês posterior ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

A respeito do prazo de pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano, ressalta-se que o § 2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o prazo para pagamento poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, caso sejam apresentadas garantias julgadas suficientes pelo juiz, houver aprovação pelos credores e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Pelo exame do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que, apesar de constar a previsão de pagamento dos credores trabalhistas que possuem créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador em uma parcela no último dia útil do 24º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, não verifica-se a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, conforme previsto no § 2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, tem-se que não foram cumpridos os requisitos exigidos na Lei nº 11.101/05 para que possa ser estendido o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, esta AJ opina pela realização do controle de legalidade, com a adequação do item 7.1.5, III do PRJ, referente ao pagamento dos créditos trabalhistas que excederem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador, de forma que os pagamentos da classe I ocorram de forma integral, no período de 12 meses, ou seja intimada a Recuperanda para apresentar bens em garantia, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

V) Dos requisitos para cessão e transferência de créditos

A cláusula 7.8 do PRJ prevê que os credores poderão ceder livremente seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que observadas as seguintes condições: *“(i) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do PRJ, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito todas as suas condições; (ii) a notificação prévia da RECUPERANDA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data da cessão; (iii) a comunicação do fato, pelo Cessionário, ao Juízo da Recuperação Judicial”*.

A respeito das cessões de créditos, impende registrar que os requisitos para sua eficácia estão previstos em regramento próprio, qual seja o capítulo I, do Título II, do livro I, da parte especial, do Código Civil (artigos 286 a 298).

Considerando que a Recuperanda prevê condições específicas para a cessão de crédito pelos credores, as quais não correspondem aos requisitos previstos no Código Civil, esta AJ entende necessária a realização do controle de legalidade em relação à cláusula 7.8 do PRJ, de forma que as cessões de créditos dos credores sejam realizadas conforme as disposições previstas no Código Civil.

VI) Da convocação de Assembleia Geral de Credores após o encerramento da RJ

A cláusula 7.13 do Plano estabelece que poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, para fins de deliberar sobre os modos mais eficientes de conduzir a falência da empresa, se for o caso, ou, especialmente, para debater e aprovar alterações do PRJ para evitar a falência. Além disso, eventual alteração do PRJ será feita nos termos da Lei nº 11.101/2005 e obrigará todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

A este respeito, cumpre a esta Auxiliar do Juízo destacar que com o encerramento da Recuperação Judicial, ocorre a exoneração do Administrador Judicial e a empresa perde o *status* de recuperanda. Assim, necessário registrar que, após o encerramento do processo do RJ, não se faz possível o desarquivamento com a reativação do processo para realização de AGC.

A respeito do tema, leciona Marcelo Sacramone:

A despeito de não existir previsão legal expressa, tem sido admitida a alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado. (Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência / 33 Marcelo Barbosa Sacramone, - 4, ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023. Página 332)

Nesse sentido, cumpre destacar o Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Conforme demonstrado, ante a impossibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores após o encerramento de RJ, esta AJ entende necessária a realização de controle de legalidade do Plano no que tange à cláusula 7.13, de forma que seja suprimida a previsão de convocação de AGC após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

8. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos, registrando que os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários:

Cláusula 7.2: Para que o pagamento seja realizado, o credor deverá **informar à RECUPERANDA os seus dados bancários, por meio de carta registrada enviada à Gerência Financeira da RECUPERANDA, no endereço adiante indicado, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência relativamente ao vencimento da 1ª (primeira) parcela.** A conta deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade do credor. O pagamento em favor de outra(s) pessoa(s) só será admitido caso o crédito tenha sido cedido, conforme regras previstas neste PRJ e na legislação civil.

A carta registrada deverá ser encaminhada à Gerência Financeira de BOM PASTOR PAPEIS LTDA, Avenida 1 de Junho, 278, Sala 1001, Ed. Fagundes, Centro, CEP 35.500-001 – Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Se, até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos, o credor não tiver informado os dados de sua conta corrente bancária, o vencimento da 1ª (primeira) parcela que lhe seria devida será automaticamente postergado para o mês imediatamente subsequente ao da prestação da informação, sendo postergados, também, todos os demais vencimentos em favor daquele credor.

8. Prazos / Providências dos Credores

Ainda, cumpre registrar que a cláusula 7.1.2 trata dos credores de pequeno valor, cujos créditos tenham valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Neste ponto, o Plano dispõe que “os credores de qualquer classe que sejam titulares de créditos com valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que desejarem aderir à proposta de pagamento prevista neste tópico 7.1.2., para os Credores de Pequeno Valor, poderão fazê-lo, desde que, no ato da adesão, concedam remissão do crédito correspondente ao valor que exceder o referido limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), extinguindo a obrigação respectiva, inclusive em face dos coobrigados de qualquer natureza.”

Assim, caso estes credores queiram **aderir à proposta de pagamento prevista no tópico 7.1.2., para os Credores de Pequeno Valor, deverão conceder remissão do crédito no ato da adesão.**

Ainda, as cláusulas 7.1.3 e 7.1.4, as quais tratam dos credores quirografários (inclusive microempresas e empresas de pequeno porte) e credores com garantia real, preveem providências para os credores, os quais devem optar por uma das três propostas de pagamento apresentadas, **de forma que devem formalizar a opção por meio do Termo de Adesão a ser assinado na mesma data de realização da Assembleia Geral de Credores.**

9. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação da Recuperanda para:

- I. Apresentar Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, contendo a avaliação de todos os bens da empresa, especificando-os, conforme elencados no ID nº 9843049673, na forma do inciso III do art. 53 da LRF;
- II. Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174